



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 134/2022

I - RELATÓRIO

De iniciativa do vereador Ney Robson Ribeiro, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei de nº 134/2022, que ***“dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas, concessionários ou permissionárias de serviços públicos, empresas privadas e prestadora de serviço de cabeamento que utilizam fiação aérea, a realizar o alinhamento, bem como a retirada dos fios excedentes e dá outras providências”***.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A proposição busca minimizar, no Município de Ipatinga, a poluição visual causada pelo excesso de fios nos postes utilizados para iluminação pública.

A poluição visual se dá quando as informações visuais estão em excesso ou algum fator que cause algum estresse estético no ambiente que afeta a qualidade de vida dos seres humanos. Podendo ou não atuar junto com a poluição luminosa, a poluição visual é encontrada em áreas urbanas, principalmente em áreas comerciais pelo excesso de propagandas. As propagandas visuais modificam as paisagens podendo causar acidentes automobilísticos devido as distrações ao volante.

Além das propagandas, outra fonte de poluição visual são os cabos entrelaçados a postes e as pichações, que acarretam na desvalorização do valor histórico de vários prédios e monumentos históricos desviando a atenção da população.

Nos termos da Lei nº 6.938/81 de 31 de agosto de 1981¹, o Município compõe o SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – SISNAMA, sendo, também, responsável pela proteção e melhoria da qualidade ambiental.

¹Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.



Quanto a iniciativa, a matéria não extrapola os limites do parlamentar. O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento ARE nº 878.911/RJ-RG da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, em repercussão geral, firmou o seguinte entendimento:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

In casu, não foram criados cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou determinado o aumento de sua remuneração, nem mesmo criado, extinto ou modificado órgão administrativo, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Em síntese, nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, contidas no art. 51 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, foi objeto de positivação na norma.

Art. 51 - Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

(Alteração pela Emenda a LOM nº 24, de 17/08/11).

V - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos.

III - CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se pela constitucionalidade e legalidade da matéria em análise e ainda favoráveis tendo em vista o seu elevado interesse público, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 28 de dezembro de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Werley Glicério Furbino de Araujo
Presidente

João Francisco Bastos
Vice-Presidente

Fernando Ratzke
Relator

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

Adiel Fernandes de Oliveira
Presidente

Werley Glicério Furbino de Araujo
Vice-Presidente

José dos Santos Reis
Relator